



JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: A TRANSMISSÃO DOS JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DESPRESTÍGIO DA COLEGIALIDADE

CONSTITUTIONAL JURISDICTION: TRANSMISSION OF THE JUDGMENTS OF THE SUPREME FEDERAL COURT AND THE DEPRESTIGY OF COLLEGIALLY

Lorenzo Granemann Bonin¹

Thiago Antônio Nascimento Monteiro Diniz²

RESUMO

O presente estudo aborda as transmissões televisionadas das sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal, e quais os efeitos perante os membros julgadores, visto que estes têm consciência da publicidade de seus atos, bem como os efeitos que essa publicidade externada tem sobre o princípio colegialidade. Justifica-se a presente pesquisa pelo atual cenário em que se encontra o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, em meio à notícias, escândalos e com excesso de exposição ao senso comum. O objetivo geral é analisar o Supremo Tribunal federal, e o princípio da colegialidade em seus julgamentos, e como objetivos específicos, abordar a jurisdição constitucional, analisar a colegialidade como um princípio, analisar os efeitos das transmissões ao vivo das deliberações da Corte, e por fim, constatar qual a real necessidade das transmissões ao vivo dos julgamentos pela Corte. Em um primeiro momento, aborda-se o Supremo Tribunal Federal, e suas características, como a exposição televisionada dos julgamentos. Após, passa-se para uma análise do princípio da colegialidade, como um princípio que confere maior segurança jurídica às decisões. Por fim, passou-se para análise dos efeitos deletérios das transmissões dos embates acerca dos temas discutidos em sessões de julgamento. Finalizando com uma crítica construtiva, e uma possível sugestão para amenizar os efeitos negativos acerca da publicidade externada aos meios televisivos.

Palavras-Chave: Supremo Tribunal Federal. Jurisdição Constitucional. Colegialidade. Publicidade.

¹Graduando em Direito, Universidade do Contestado – UnC. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: lorenzo_bonin@hotmail.com

²Mestre, Docente da Universidade do Contestado – UnC. Campus Mafra. Professor da FAE Centro Universitário. Santa Catarina. Brasil. E-mail: thiago.diniz@professor.unc.br

ABSTRACT

The present study addresses how television broadcasts of the Supreme Court's judgment sessions, and what are the effects judged by the judged members, since they are aware of the publicity of their acts, as well as the effects that this external advertising has on collegiality. The present research is justified by the current scenario in which the Brazilian Judiciary's top body finds itself, amid news, scandals, and overexposure to common sense. The general objective is to analyze the Federal Supreme Court, and the principle of collegiality in its judgments, and as specific objectives, to address constitutional jurisdiction, to analyze collegiality as a principle, to analyze the effects of live transmissions of the Court's deliberations, and for finally, to verify the real need for live transmissions of the judgments by the Court. Then, we move on to an analysis of the collegiality principle, as a principle that gives greater legal certainty to decisions. Finally, we proceeded to analyze the deleterious effects of the transmission of the clashes about the topics discussed in judgment sessions. Concluding with a constructive criticism, and a possible suggestion to alleviate the negative effects about the advertising externalized to the television media.

Keywords: Federal Court of Justice. Constitutional Jurisdiction. Collegiality. Publicity.

1 INTRODUÇÃO

Não é novidade, muito menos atual a “crise” que assombra o Poder Judiciário brasileiro, a instabilidade da jurisdição, polarização de entendimentos, e excesso de discordância entre os ministros do órgão de cúpula do judiciário, o Supremo Tribunal Federal (STF), e isso tudo sendo transmitido ao vivo à população brasileira.

Grosso modo, o STF é responsável pela verificação da conformidade das leis e dos atos normativos com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), tendo em sua essência, o papel de guardião da Constituição.

Semanalmente, os 11 ministros se reúnem em sessão de plenário para realizar julgamentos de processos que chegam até a corte.

Naturalmente, durante as sessões, há discordância de entendimentos entre os ministros componentes do Tribunal, o que é normal, pois este é um dos objetivos do princípio da colegialidade, o debate acerca do tema julgado. No entanto, como as sessões são televisionadas, alguns debates passam a ser como uma espécie de espetáculo, no qual cada ministro exerce e tenta impor sobre o outro sua própria “jurisdição ministerial”.

Com o excesso de discordância, bem como a mudança de posicionamento sobre determinados assuntos em um curto espaço de tempo, a insegurança jurídica

tem se tornando mais evidente em determinados julgamentos, entre eles alguns bem polêmicos.

O estúdio “TV Justiça” foi inaugurado pelo então presidente do Supremo, ministro Marco Aurélio, no ano de 2002, com o objetivo de divulgar a rotina da Justiça, voltada para o cidadão comum. Neste canal aberto é transmitido ao vivo as sessões de julgamento do plenário, possibilitando assim que a população brasileira acompanhe aos julgamentos na íntegra, sem cortes ou censura.

Atualmente, com a transmissão por plataformas digitais de *streaming*, como o *youtube* ultrapassa as fronteiras do território nacional.

Diante do panorama da publicidade, surgem as seguintes indagações: as transmissões, ao vivo, dos julgamentos pelo plenário afetam a postura adotada pelos dos Ministros? Qual a real necessidade de televisionar as sessões plenárias?

Essa discussão se dá até mesmo entre os Ministros que compõe ou que compuseram o Supremo Tribunal Federal.

O presente estudo, deste modo, a partir de revisão bibliográfica, abordará a Suprema Corte e sua jurisdição constitucional, passando a abordar também a colegialidade como sendo um princípio. Por fim, passará para uma análise dos efeitos produzidos pela transmissão dos julgados, com o objetivo de aferir se o televisoramento das sessões de julgamento interfere na postura adotada pelos Ministros, tendo em vista o excesso da publicidade, bem como a submissão destes à opinião pública.

2 A SUPREMA CORTE E A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

O supremo Tribunal Federal nem sempre teve sua organização a qual conhecemos atualmente, qual seja: compõem-se de 11 membros divididos em duas turmas, não há hierarquia entre eles, sendo que cada turma tem 5 membros, vez que o Presidente participa apenas das sessões plenárias (MORAES, 2019), bem como houve substanciais alterações em sua jurisdição, e suas competências.

Criado em 1828, como Supremo Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal é o órgão judicial brasileiro mais antigo. Cumpre também a função de órgão de cúpula do Poder Judiciário, instalado em 9-1-1829 e formado por dezessete Ministros (Lei de 18-9-1828), tinha competência limitada, que se restringia,

fundamentalmente, ao conhecimento dos recursos de revista e julgamento dos conflitos de jurisdição e das ações penais contra os ocupantes de determinados cargos públicos (MENDES, 2018).

Assim, compreende-se que tanto a composição, quanto a competência do Supremo Tribunal Federal, sofreram alterações substanciais no decorrer dos anos, e com o passar das Constituições.

Ainda, Alexandre de Moraes tece algumas palavras acerca do Poder Judiciário:

O Poder Judiciário é um dos três poderes clássicos previstos pela doutrina e consagrado como poder autônomo e independente de importância crescente no Estado de Direito, [...] sua função não consiste somente em administrar a Justiça, sendo mais, pois seu mister é ser o verdadeiro guardião da constituição, com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais tornariam-se vazios (MORAES, 2019, p. 552).

A partir disso, pode-se compreender que o STF é a mais alta instância do poder judiciário brasileiro, sendo seu órgão de cúpula, e tem como função primordial a guarda da constituição, conforme preceitua artigo 102, *caput*, CRFB/88.

O Supremo Tribunal Federal compõe-se, atualmente, de onze ministros, escolhidos dentre pessoas de notável saber jurídico e reputação ilibada, maiores de 35 anos e menores de 65 anos, nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal (MENDES, 2018).

Nesse sentido, o entendimento doutrinário é de independência do Poder Judiciário, sendo que qualquer tentativa de interferência dos outros dois poderes (legislativo e executivo) poderá configurar crime de responsabilidade, conforme leciona Alexandre de Moraes:

A composição do Supremo Tribunal Federal, portanto, reveste-se da natureza de cláusula de independência do próprio Poder Judiciário, e é prevista na própria Constituição Federal (art. 101 - onze ministros), sendo que qualquer tentativa do Poder Executivo ou Legislativo de alterabilidade deste número, com a intenção de desrespeito à autonomia da própria Corte ou de suas decisões, além de ser inconstitucional por ferimento às cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4.º, III - Separação dos Poderes), configurará crime de responsabilidade (CF, art. 85, II - Livre exercício do Poder Judiciário). (MORAES, 2019, p. 558).

Quanto a escolha dos membros, não se exige a formação acadêmica na área jurídica, ainda que seja necessário cumprir alguns requisitos como ter entre 35 e 65

anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (artigo 101, *caput*, CRFB88).

O Supremo Tribunal Federal, portanto, não exige para seus membros a obrigatoriedade do bacharelado em Ciências Jurídicas, e tampouco que seus membros sejam provenientes da magistratura, apesar da obrigatoriedade de notável saber jurídico. (MORAES, 2019).

Ainda, acerca da composição do Supremo:

Com exceção do Presidente do Tribunal, cada Ministro integra, formalmente, uma Turma. As Turmas têm competências idênticas e os processos não são distribuídos, originariamente, a uma ou a outra Turma, mas a determinado Ministro-Relator, que, por sua vez, pertence à Primeira ou à Segunda Turma. O Presidente de cada Turma é escolhido pelo critério de antiguidade [...] O Presidente do Supremo Tribunal Federal é eleito diretamente pelos seus pares para um mandato de dois anos. A reeleição é expressamente vedada. São eleitos tradicionalmente para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal os dois Ministros mais antigos que ainda não os exerceram (MENDES, 2018, p 1072).

Portanto, tem-se esse sistema de rotatividade entre os Ministros, para a escolha do presidente do Tribunal, através de voto secreto dos próprios Ministros. E apesar de não haver qualquer previsão legal ou regimento, criou-se a tradição de eleger o Ministro mais antigo da Corte que ainda não ocupou o cargo.

A Constituição de 1988 ampliou significativamente a competência originária do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos e ao controle da omissão inconstitucional.

Gilmar Mendes elencou, de forma sucinta, algumas das competências do Supremo, quais sejam:

Em linhas gerais, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental; b) a representação para fins de intervenção nos Estados, nos casos de afronta aos princípios elencados no art. 34, VII, [...]; c) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; [...] d) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, [...]; e) o mandado de

segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal, e o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; f) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; g) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da Administração indireta; h) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; j) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, [...]; k) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; l) as ações contra o CNJ e contra o CNMP (MENDES, 2018, p. 1073-1075).

Ainda, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face da lei federal (MENDES, 2018).

Portanto, é válido alegar que a competência do Supremo seja aplicação da jurisdição constitucional, bem como a sua verificação perante os demais órgãos judiciários.

Pode-se dizer que jurisdição constitucional tem duas atuações essenciais. A primeira é a aplicação direta da Constituição e das situações nela contidas, enquanto na segunda é a aplicação indireta da Constituição, que se dá pela interpretação das normas infraconstitucionais, ou para atribuir a melhor interpretação de acordo a Lei Maior (BONAVIDES, 2004).

Sendo assim, tem-se como objetivo principal do Supremo Tribunal Federal o exercício da jurisdição constitucional, que pode ser exercida por todos os juízes e tribunais que julguem conforme a própria CRFB/88.

Segundo Gilmar Mendes, a jurisdição constitucional se originou da junção dos modelos clássicos de constitucionalidade, o norte-americano e o europeu.

[...] a jurisdição constitucional brasileira foi construída num ambiente constitucional democrático e republicano, apesar das interrupções causadas pelos regimes autoritários. Se as influências do modelo difuso de origem

norte-americana foram decisivas para a adoção inicial de um sistema de fiscalização judicial da constitucionalidade das leis e dos atos normativos em geral, o desenvolvimento das instituições democráticas acabou resultando num peculiar sistema de jurisdição constitucional, cujo desenho e organização reúnem, de forma híbrida, características marcantes de ambos os clássicos modelos de controle de constitucionalidade (MENDES, 2018 p. 10).

Assim, a jurisdição constitucional brasileira é operada através do sistema de controle de constitucionalidade das leis e das ações constitucionais específicas que têm como finalidade garantir o exercício regular das funções estatais, bem como verificar a compatibilidade das leis ao texto constitucional.

A expressão jurisdição constitucional designa a interpretação e aplicação da Constituição por órgãos judiciais. No caso brasileiro, essa competência é exercida por todos os juízes e tribunais, situando-se o Supremo Tribunal Federal no topo do sistema (BARROSO, 2014).

O que caracterizaria a atividade jurisdicional é a prolação de decisão autônoma, de forma autorizada e, por isso, vinculante, em casos de direitos contestados ou lesados (MENDES, 2018).

Dessa forma, pode-se compreender que a aplicação e a interpretação da Lei Maior é tarefa atribuída a todos os Poderes e a toda sociedade, sendo relevante o papel desenvolvido por todas as camadas, sejam elas sociais, judiciais, legislativas ou executivas, com o propósito maior de garantir a normatividade do Estado Democrático de Direito.

Ainda, acerca da discussão sobre o conceito de jurisdição constitucional, qual a entendemos em sua versão contemporânea, prende-se à necessidade do estabelecimento de uma instância neutra, mediadora e imparcial na solução dos conflitos constitucionais (BONAVIDES, 2004).

Não se pode olvidar que a Jurisdição Constitucional se legitima democraticamente pela reflexão e argumentação produzida segundo a racionalidade própria das normas e procedimentos que conduzem os julgamentos. (BRASIL, 2008).

Sendo assim, tem-se que jurisdição constitucional é a aplicação da Lei Maior, de acordo com seus princípios e preceitos, aplicação está livre de pré-conceitos, e sem carga valorativa alguma do aplicador.

3 PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E AS RAZÕES DE DECIDIR

O Direito está voltado, em sua essência, na busca de todos os meios possíveis de pacificação social, e serve, em poucas palavras, para regular as condutas humanas, através de um sistema harmônico de normas, para que os indivíduos possam exercer os direitos inerentes ao ser humano, sem que a esfera de direitos de cada indivíduo se sobreponha aos direitos dos demais.

Neste diapasão, Tavares aborda a finalidade da pacificação social:

[...] a pacificação social deve ser entendida como um estado ideal de funcionamento da sociedade, em que todos os indivíduos possuam (e tenham capacidade de exercer) um rol de direitos que garanta a sua dignidade, o seu desenvolvimento pessoal, o alcance da felicidade máxima possível dentro dos planos que ele traçar (e tenha capacidade de traçar) para si próprio (TAVARES, 2020, p. 238).

Tomando o afirmado acima como premissa, com a finalidade da pacificação social é necessário se ter a busca por soluções (julgamentos) justas para os conflitos que envolvem os vários componentes do Estado, desde pessoas físicas, à entes públicos e privados.

A CRFB/88 indica alguns direitos fundamentais para se ter um julgamento justo, quais sejam:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...] (BRASIL, 1988).

Quanto ao contido no art. 5º, inciso XXXIV, *alínea a*, refere-se ao direito de petição, trata-se de um direito assegurado a brasileiros ou estrangeiros, que se presta tanto à defesa de direitos individuais contra eventuais abusos, como também para a defesa de interesse geral e coletivo (MENDES, 2018).

Já o inciso XXXV do mesmo diploma, refere-se ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação, é direito subjetivo, consistente na possibilidade de exigir do Estado que preste jurisdição - tem fundamento constitucional. Mas as ações judiciais, normalmente, são instituídas e disciplinadas pela legislação infraconstitucional (BARROSO, 2019).

O inciso XXXVII, aborda o princípio do juiz natural, que nada mais é do que a imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no princípio do juiz natural uma de suas garantias indispensáveis. O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal. Assim, afirma Celso de Mello que somente os juízes, tribunais e órgãos jurisdicionais previstos na constituição se identificam ao juiz natural (MORAES, 2019).

Quanto ao inciso LIV, trata do devido processo legal, que configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal) (MORAES, 2019).

Ainda, quanto ao princípio do devido processo legal, nas palavras de Gilmar Mendes:

[...] cogita-se de devido processo legal quando se fala de (1) direito ao contraditório e à ampla defesa, de (2) direito ao juiz natural, de (3) direito a não ser processado e condenado com base em prova ilícita, de (4) direito a não ser preso senão por determinação da autoridade competente e na forma estabelecida pela ordem jurídica (MENDES, 2018, p. 587).

O princípio insculpido pelo inciso LV é derivado do princípio do devido processo legal, qual seja, princípio do contraditório e ampla defesa. Segundo Gilmar Mendes, não é necessário muito esforço para perceber que a proteção ao devido processo

legal passa a envolver, também nessa seara, a materialização do princípio do contraditório (MENDES, 2018).

Assim, o Estado Democrático de Direito refletido pela CRFB/88 impõe o direito a um julgamento justo, assim entendido, diante dos princípios constitucionais vigentes, que seja obtido de maneira independente mediante o devido processo legal e no qual o cidadão-parte tenha um amplo direito de defesa e de exercer o contraditório. Objetivando que a jurisdição seja prestada da maneira que melhor contribua à pacificação social, pois este é o objetivo final (TAVARES, 2011).

Mesmo diante destes princípios, há a necessidade de que, tanto quanto possível, os julgamentos sejam tomados por mais de uma pessoa, então surge o princípio da colegialidade a fim de dar concretude às exigências decorrentes da Constituição Federal, qual seja, o direito a um julgamento justo.

No Brasil o sistema processual adota julgadores monocráticos em primeira instância ou primeiro grau de jurisdição, ou seja, consiste em decisões proferidas por um único magistrado. O processo, em regra, será analisado pelo juízo prevento, não havendo qualquer debate entre outros magistrados para prolação da sentença, após, há a possibilidade de interposição de recurso, o qual será julgado pelo tribunal.

Nas palavras de Henrique Mendonça:

Num olhar prático para a formatação de nossos tribunais concluiremos ser incompatível com o nosso ordenamento a revisão de decisões por juízes monocráticos. A colegialidade é a grande força dos tribunais. A matéria a ser decidida deve ser discutida, debatida, pontos de vista devem ser expostos, uns descartados e outros acolhidos, sempre em busca da melhor decisão. Quanto maior e mais intenso o debate, maior a oportunidade para que a causa em exame se amadureça. Incluir nesse debate o jurisdicionado é de indelével importância. A propósito, tanto a oralidade quanto o contraditório, em primeiro e segundo graus, laboram igualmente em prol da decisão mais justa. Falar e não ser ouvido é tão prejudicial quanto não falar nada (MENDONÇA, 2007, p. 209).

Sendo assim, no momento em que o processo “sobe”, será analisado e julgado por um órgão colegiado, com o fito de conferir maior segurança jurídica.

Mendonça abordou também o benefício do julgamento por um órgão colegiado:

O que o julgamento por órgão colegiado pode propor aos recorrentes é um aumento da probabilidade de acerto. É o mesmo que alargar e solidificar a base sobre a qual se edifica uma construção qualquer. [...] A decisão tomada de forma conjunta é imprescindível em um país de primeira instância

monocrática. Não há razão para que os tribunais se componham de juízes monocráticos revisores, o que afrontaria nossa própria Constituição, fugindo de seu espírito (MENDONÇA, 2007, p. 210).

A força dos tribunais é a colegialidade, impregnada por uma diversidade quantitativa e qualitativa de pessoas que, por intermédio do debate, acordam. (MENDONÇA, 2007).

O julgamento monocrático se destina, essencialmente, a promover a celeridade no processo, enquanto o julgamento colegiado visa dar mais segurança jurídica ao jurisdicionado.

Muito se fala em colegialidade, colegiado ou princípio da colegialidade, mas o que realmente é a colegialidade?

A colegialidade ganha especial destaque no sistema brasileiro em decorrência da busca de efetiva formação de precedentes, que precisam ser extraídos da fundamentação das decisões, e que somente podem ser encontrados se cada julgador analisar os mesmos argumentos de modo colegiado. Isso fica bastante evidente quando se percebe, com a tradição do *common law* americano, que no julgamento dos casos se deva elaborar uma regra geral de decisão (universalizável), ou *ratio decidendi* (fundamento determinante), que se aplique a casos futuros que envolvam questões semelhantes (NUNES, 2015).

Assim, a colegialidade busca uma opinião majoritária na conclusão e fundamentação, um primeiro passo no uso adequado do direito jurisprudencial, aliado a outras medidas, como a colocação dos fundamentos determinantes da decisão nas ementas (NUNES, 2015).

A pretexto de se tentar solucionar problemas como a morosidade da Justiça, a imensa quantidade de processos e o grande número de recursos, opta-se pela medida paliativa de limitar, geral e também especificamente, o número de hipóteses em que se efetivará o Juízo Colegiado. É mais uma amostra do costume brasileiro de se combater os sintomas, em vez da doença (TAVARES, 2011).

É certo que os defensores da limitação à Colegialidade têm argumentos poderosos na ponta do lápis: o aumento da celeridade; a diminuição do custo da Justiça; ou mesmo o fato de que, nos moldes atuais, o que existe é uma Colegialidade meramente aparente, mas irreal (TAVARES, 2011).

Desse modo, o princípio da colegialidade no sistema jurídico brasileiro se revela de extrema importância para obtenção de uma maior segurança jurídica nos julgados em colegiado. De outro norte, as transmissões ao vivo dos debates geram diversos posicionamentos em âmbito jurídico, assim como perante o cidadão comum, como será abordado a seguir.

Diante disso, as transmissões ao vivo dos debates ficam submetidas ao senso comum, vez que está disponibilizada à toda população, a qual no geral, não possui discernimento jurídico, podendo sequer entender o real significado dos debates e do entendimento final.

4 A TRANSMISSÃO DOS JULGADOS E OS EFEITOS DELETÉRIOS À DELIBERAÇÃO PELA COLEGIALIDADE

O princípio da publicidade, previsto pelos artigos 5º, inciso LX e 93, inciso IX, preceitua a publicidade de todos os atos processuais, bem como os julgamentos, com exceção é claro, dos processos que correm em segredo de justiça em decorrência de lei.

A publicidade dos atos processuais é corolário do princípio da proteção judicial efetiva. As garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal apenas são eficazes se o processo pode desenvolver-se sob o controle das partes e da opinião pública. [...] Assim, ao lado da motivação, a publicidade é fonte de legitimidade e garantia de controle, pelas partes e pela sociedade, das decisões judiciais (MENDES, 2018).

Desse modo, a publicidade regida por lei, dos atos processuais e julgamento, tem como objetivo um maior controle das garantias processuais, bem como serve de uma espécie de “prestação de contas” para com a sociedade.

Ainda nas palavras de Gilmar Mendes, acerca da publicidade adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro:

Aspecto interessante da jurisdição constitucional brasileira diz respeito à ampla publicidade e à organização dos julgamentos e dos atos processuais. O art. 93, inciso IX, da Constituição de 1988 prescreve que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos”, “podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito

à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (BRASIL, 2008, p. 4-5).

Ocorre que, no sistema brasileiro há uma peculiaridade chamada TV Justiça, a qual, ao menos em tese, não só confere transparência aos julgamentos pelo STF, como também informa ao cidadão comum quanto aos tramites da justiça, através do televisionamento das sessões de julgamento entre outros programas.

Ao contrário do que ocorre em diversos sistemas de justiça constitucional, nos quais as ações de inconstitucionalidade são julgadas em audiências privadas, as sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua jurisdição constitucional, são amplamente públicas. Os debates são transmitidos ao vivo pela ‘TV Justiça’, canal aberto de televisão, e pela ‘Rádio Justiça’, ambos com alcance em todo o território nacional. Criada pela Lei nº 10.461/2002, a ‘TV Justiça’ é um canal de televisão público, de caráter não-lucrativo, coordenado pelo Supremo Tribunal Federal, e que tem por objetivo a ampla divulgação das atividades do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia e da Defensoria Pública. Trata-se de um canal de aproximação entre o cidadão e tais órgãos, definidos na Constituição como essenciais à Justiça. Em linguagem de fácil assimilação pelo cidadão comum, a TV Justiça tem a função de esclarecer, informar e ensinar às pessoas como defender seus direitos. A atuação da TV Justiça nos últimos anos tem tornado mais transparente as atividades do Poder Judiciário perante a população brasileira, contribuindo para a abertura e democratização desse Poder (BRASIL, 2008, p. 5).

Sendo assim, antes do ano de 2012, em que foi criada a TV Justiça, não havia a transmissão ao vivo de julgamentos e debates entre os Ministros da Suprema Corte, e do mesmo modo era respeitado o princípio da publicidade.

No Brasil, há a transmissão ao vivo, pela televisão, de julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Ao que nos consta, é experiência inédita no mundo. Trata-se, indubitavelmente, de uma técnica de concretização da dimensão externa do direito fundamental à publicidade processual. O fenômeno tem, como quase tudo, aspectos positivos (disseminação da informação jurídica, sobretudo do posicionamento do STF) e negativos (espetacularização das sessões e o enfraquecimento da colegialidade do julgamento). O controle pela opinião pública, principalmente pela intelectualidade acadêmica e pelos demais operadores do Direito, é o principal instrumento de prevenção e combate a essas distorções, em busca do amadurecimento institucional (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 102-103).

Ocorre que, nem todas as Cortes Constitucionais adotam este tipo de publicidade (transmissão dos debates, da deliberação acerca dos julgamentos).

Nos Estados Unidos da América, por exemplo, a Suprema Corte, que tem a prerrogativa de escolher os casos que irá julgar (um número bastante restrito, de fato),

reúne-se às portas fechadas (não sendo nem mesmo permitido acesso à assessores). Em síntese, após as discussões entre os juizes, o entendimento alcançado pela maioria é transformado em um único voto – redigido por um juiz relator. Em outras palavras, o que é exposto é a exata decisão e a precisa razão de decidir da Corte (e não a opinião pessoal de cada um de seus membros).

As Cortes Constitucionais da Itália e da França também se reúnem em sessão fechada. Em países como Espanha e Alemanha, em que pese algumas sejam efetivamente abertas, as sessões não são televisionadas.

Neste sentido, é como leciona Bruno Marzullo Zaroni:

No que diz respeito especificamente ao modelo de deliberação das Cortes europeias, outra justificativa para o regime de confidencialidade da reunião do colegiado decorre do fato de que a maioria das Cortes adota o modelo de decisão *per curiam*. Vale dizer, as decisões são proferidas em nome Corte, enquanto instituição, de forma unânime e anônima. [...] Por força da colegialidade, a autoria da decisão é da Corte [...] a decisão é dita unânime, porque não se permite, como regra, a divulgação dos desacordos porventura existentes no interior da Corte [...] Logo, a confidencialidade da deliberação tem por escopo justamente ocultar o dissenso no colegiado e exprimir certeza no que diz respeito à interpretação do direito. [...] Ao se negar ao público a possibilidade de conhecer aspectos da deliberação interna que, se expostos, revelariam o papel criativo da jurisdição e o caráter argumentativo do direito, procura-se, dentro de tal arranjo deliberativo, mediante a prolação de decisões - ainda que artificialmente - unânimes, aparentar uma submissão da Corte ao texto supostamente unívoco da lei. Nesse cenário, o segredo da deliberação é relevante, já que seria 'incongruente proporcionar o espetáculo de uma justiça que hesita, pesa os prós e contras, tergiversa e se contradiz' (ZARONI, 2015, p. 2-3).

Portanto, o que se vê é a priorização de um modelo em que há a prolação de uma decisão única, como se unânime fossem (ainda que de fato não o tenham sido), espelhando a decisão proferida pela Corte a partir de uma razão de decidir.

Como ensina Virgílio Afonso da Silva, uma decisão colegiada pode ser tomada a partir de três procedimentos: deliberação, barganha e votação. Muitos órgãos colegiados acabam combinando a técnica de deliberação com a de votação. Quando não se requer a unanimidade para a tomada de decisão, a deliberação pode se dar exaustivamente e, não sendo obtido um consenso, parte-se para a votação (SILVA, 2013).

Ao se tomar o conceito de deliberação, como sendo um debate reflexivo visando a tomada de decisão, que se inicia com a identificação do problema, passando para o levantamento de possíveis soluções e para a escolha ponderada da melhor

alternativa, não é difícil concluir que as sessões de julgamento do STF, via de regra, não refletem uma manifestação deliberativa propriamente dita, vez que na maioria das vezes as sessões de julgamento iniciam com os votos previamente prontos, não havendo uma deliberação prévia. (ZARONI, 2015).

Nas palavras de Virgílio Afonso da Silva, “deliberar em público claramente reduz a abertura do participante a contra-argumentos e, acima de tudo, a sua suscetibilidade a mudar de opinião” (SILVA, 2013, tradução nossa).

Na dinâmica nacional, como os votos já foram preparados de antemão, o que é público no STF é a exposição da solução pré-concebida pelo relator e, eventualmente, pelos demais Ministros, seguida do somatório dos votos e, ao fim, da proclamação do julgamento (ZARONI, 2015).

Justamente por estas características, nas palavras de Vergílio Afonso da Silva: “Talvez não haja tribunal constitucional ou suprema corte com tantos votos divergentes e concorrentes quanto o Supremo Tribunal Federal” (SILVA, 2015).

Nesse mesmo sentido, Virgílio Afonso da Silva e Conrado Hübner Mendes, ponderaram da seguinte maneira:

[...] se nos perguntarmos o que o STF pensa sobre várias das questões constitucionais relevantes, dificilmente alguém saberá responder com precisão, a despeito da quantidade de decisões disponíveis na internet e de julgamentos transmitidos pela televisão. Com maior frequência, o que se pode identificar nesse emaranhado de decisões, disponíveis às vezes quase em tempo real, é tão somente a soma de 11 decisões individuais, que não têm a menor pretensão de construir uma posição institucional consistente. Ainda que a dissidência interna possa ser saudável, ela não pode implicar uma falta de compromisso com uma posição institucional (MENDES; SILVA, 2009, n.p.).

Não se descuida neste trabalho que importantes autores, apesar de reconhecerem os fortes argumentos quanto à falta de uma real deliberação por parte da Core Constitucional, também ressaltam a maior transparência do órgão (e possibilidade de controle social), tendo todo o procedimento transmitido publicamente, desde as alegações até decisão final.

É fato que na deliberação judicial a portas abertas (ou transmitida por meio de canais de televisão e pela internet) ganha-se no que diz respeito à transparência, mas perde-se algo em relação à profundidade da argumentação (com o risco de que as

"razões plebiscitárias" e os argumentos de autoridade ganhem espaço) e na disposição dos julgadores para deliberar efetivamente. (ZARONI, 2015).

A discussão acerca da real necessidade de televisionar as sessões plenárias se dá até mesmo entre os Ministros que compõe ou que compuseram o Supremo Tribunal Federal.

Em sua pesquisa de doutoramento apresentado à Fundação Getúlio Vargas, Felipe de Mendonça Lopes (2018), após entrevistas individuais, cita como contrários os ex-Ministros: Cezar Peluso, Nelson Jobim, Eros Grau, Moreira Alves, além do Ministro Luiz Fux, ainda no exercício do cargo. Com posicionamentos favoráveis, indica os ex-Ministros Sydney Sanches, Carlos Velloso, Néri da Silveira, além do Ministro Roberto Barroso. Os ex-Ministros Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e Francisco Rezek não se posicionaram categoricamente como favoráveis ou discordantes, mas, assim como aqueles que são contrários, aduziram como problema a elaboração de votos mais logos e a crescimento de votos lidos.

Ademais, Felipe Mendonça Lopes demonstrou que os membros da Corte, desde que as sessões passaram a ser transmitidas pela TV, passaram a produzir votos mais extensos.

Em suas palavras, "A principal conclusão é que ministros do STF agem para maximizar sua exposição individual quando lhes é dado tempo gratuito de televisão. Para isso, escrevem votos mais longos e interagem mais frequentemente com seus pares." (LOPES, 2018).

Talvez por essa razão, em entrevista concedida ao jornal "O Estado de São Paulo", o ex-Ministro Eros Grau afirmou peremptoriamente: "A Justiça se transformou em um espetáculo. É diariamente". [...] Nesta mesma entrevista, o ex-ministro narrou uma passagem em que um magistrado "falava sem parar" e foi interrompido pelo então ministro Nelson Jobim: "já entendemos o que o senhor quer dizer", ao que referido juiz respondeu: "não estou falando para os senhores". (GRAU, 2017, n.p.).

Em outra entrevista, esta à revista *Veja*, publicada em 15/03/2017, pontuou o ex-Ministro Eros Grau: "a chamada prudência, que deve determinar a atuação de um membro do Poder Judiciário, exige certo recato, que foi destruído na medida em que o tribunal passou a ser um espetáculo televisivo" (GRAU, 2017, n.p.).

Portanto, existem dois argumentos fortes quanto às deliberações públicas, e ainda televisionadas.

Outro relevante aspecto, a se levantar contra esta “abertura” reside na possibilidade de insegurança dos próprios Ministros de, por exemplo, aceitar que sua fundamentação seja incompleta, ou mesmo esteja falha, ou, ainda, propor teses que sejam rechaçadas, ou ainda não tenham se tornadas maduras o suficiente para que sejam sustentadas abertamente (ZARONI, 2015).

Estudos demonstram que a publicidade, em certos contextos, pode, paradoxalmente, enfraquecer a qualidade da deliberação, já que, de um lado, pode reduzir a disposição dos participantes em aceitar argumentos contrários e, especialmente, porque, depois de exteriorizada publicamente determinada posição, o deliberador torna-se menos propenso a reconhecer a debilidade de seu ponto de vista quando confrontado com melhores argumentos. Acrescenta-se a isso que, num contexto de ampla publicidade, é reduzida a possibilidade de se testar argumentos ainda não plenamente amadurecidos ao submetê-los mais despreocupadamente ao debate colegiado. Sem a publicidade, os juízes podem sentir-se mais à vontade para ventilar espontaneamente argumentos para a discussão colegiada, ainda que não estejam totalmente convencidos de sua solidez e adequação ao caso. Por sua vez, se o encontro deliberativo é transmitido para ampla audiência (seja por meio de canais de televisão ou pela internet), é muito mais provável que os juízes apenas manifestem argumentos em relações aos quais estejam plenamente convencidos e prontos para defender acaso venham a ser desafiados por seus pares (ZARONI, 2015 p. 6-7).

Neste mesmo sentido de ideais, como anuncia Simone Chambers (2004), a preocupação com a imagem pública, tanto da Corte como um todo quanto de cada um de seus membros, além do receio de travar abertamente discussões moralmente polêmicas, acabam por tornar a deliberação menos franca, o que se apresenta indesejável para o grau de relevância das decisões que estas Cortes tomam (CHAMBERS, 2004).

Com tais argumentos, surge o resquício de uma possível solução, no que tange à publicidade das deliberações do colegiado. Qual seja, admitir, em tese, que a deliberação colegiada se passe de portas fechadas, suprimindo, apenas momentaneamente o excesso de publicidade, e fornecendo aos Ministros maior segurança para debater sem a intervenção do que se passa fora da sessão, como por exemplo a opinião pública.

Porém, a transparência não será suprimida. Em muitas Cortes que adotam tal modelo, apenas há a sua mitigação momentânea, que será diferida para a fase posterior, na qual sobressairá a transparência em relação aos fundamentos da decisão colegiada (ZARONI, 2015).

Talvez seja esse o caminho para que se possa alcançar a chamada Prudência Judicial (invocando as palavras do ex-Ministro Eros Grau), garantindo uma efetiva transparência (que, por sua vez, possibilita maior controle social) e a concretização da formação de uma racionalidade jurídica (e uma decisão), de fato, colegiada (e não um apanhado de posições jurídicas/razões de decidir individuais).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, no Brasil, temos matérias de jornais e revistas quase semanalmente estampando informações do Supremo Tribunal Federal, seja acerca dos julgamentos, debates, ou até mesmo dos bastidores.

Em que pese não se discuta um caráter eventualmente políticos das Supremas Cortes, ou, em outras palavras, da jurisdição constitucional, fato é que parece haver uma exacerbação na Corte Constitucional brasileira.

Matérias especiais em revistas rendem comentários no país. Notas em colunas de jornais provocam burburinho. Vídeos de discussões ásperas são disponibilizados em plataformas de comunicação. Tudo à mão dos brasileiros para que possam formar suas opiniões quanto a esta importante instituição nacional que é o Supremo Tribunal Federal. Além de tudo, em época de pós-verdade (notícias falsas, *fake News*), que qualquer frase fora de contexto, ou até mesmo expressões corporais ganham manchetes e viram notícias (na maioria das vezes negativas).

A TV Justiça, criada em 2002 com o foco de informar o cidadão comum de seus direitos, bem como proporcionar uma maior transparência dos atos judiciais produzidos por essa importante instituição, tem se mostrado como “uma faca de dois gumes”.

De um lado, pode-se dizer que ela tem cumprido o objetivo pelo qual foi criado, no entanto, de outro lado tem as consequências de expor publicamente em rede nacional as deliberações, às vezes de casos polêmicos, com repercussão nacional. O problema da repercussão é o senso comum, que está presente na maioria esmagadora da sociedade brasileira.

Ficou claro nos dados examinados neste estudo, o efeito deletério na elaboração de votos extremamente longos pelos Ministros do STF, bem assim, e até mesmo por esta razão, um desapego ao debate, à construção jurídica.

Evidencia-se, assim, o chamado (e nefasto) populismo judicial, no qual, os próprios ministros entram em cena para dirigir-se exclusivamente ao público, em vez de interagir somente entre si, na chamada deliberação colegiada.

Para tanto, não resta dúvidas de que as deliberações de um julgamento devem ser discretas, vez que é quase impossível haver um debate público, e ainda televisionado, sem que os membros sofram com a pressão da opinião pública, ou a opinião de pessoas com influência, sem que necessitem mostrar à plateia o seu saber, ou a sua linha de raciocínio e fundamentação.

Aqui fica uma sugestão para reflexão, qual a real necessidade de transmitir ao vivo a deliberação dos julgamentos quando se tem todos os demais atos públicos?

Após a fase de deliberação a decisão final devidamente motivada é publicada e veiculada aos meios oficiais, dando pleno acesso a qualquer pessoa que tenha interesse.

Uma deliberação colegiada de portas fechadas, não só estaria resguardando a integridade dos membros da Corte, mas também a imagem e integridade do tribunal em si, vez que os posicionamentos não estariam sujeitos à opinião pública e ao senso comum.

De igual forma, proporcionaria – não só ao jurisdicionado do caso concreto, mas à sociedade como um todo, o pleno conhecimento, não apenas da decisão em si, mas, também, da racionalidade jurídica e das razões de decidir da Corte, em detrimento das razões de decidir de cada julgador.

Certamente, essa seria uma medida salutar para apaziguar os ânimos, à polarização de sentimentos e ideologias que vivenciamos atualmente em nosso país.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva: 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Jurisdição constitucional: a tênue fronteira entre o direito e a política**. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Presidente do STF inaugura estúdio da “TV Justiça”**. 2002. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=59044>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil**. Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/STF__Brasil__Estrutura_e_Atribuicoes.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). **Estudos avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 127-150, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em 07 fev. 2020.

CHAMBERS, Simone. Behind Closed Doors: Publicity, and Quality of Deliberation. In. **The Journal of Political Philosophy**, v. 12, n. 4, p. 389 a 410, 2004. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-9760.2004.00206.x>. Acesso em 01 set. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

GRAU, Eros. ‘Justiça se transformou em espetáculo’, diz Eros. [Entrevista concedida a] Marianna Holanda. **Estadão**, São Paulo. 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,justica-se-transformou-em-espetaculo-diz-eros,70002097284>. Acesso em 08 set. 2020.

GRAU, Eros. A Justiça não é espetáculo. [Entrevista concedida a] João Pedroso de Campos. **Veja**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://complemento.veja.abril.com.br/entrevista/eros-grau.html>. Acesso em: 08 set. 2020.

LOPES, Felipe de Mendonça. **Essays on judicial behavior**. São Paulo, 2018. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24115/Tese_Final.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 08 set. 2020.

MENDONÇA, Henrique Guelber de. O princípio da colegialidade e o papel do relator no processo civil brasileiro. **Revista eletrônica de direito processual**, Rio de Janeiro, p. 207-225, 2007.

MENDES, Conrado Hübner; SILVA, Virgílio Afonso da. Entre a transparência e o populismo judicial, **Folha de São Paulo**, 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz1105200908.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MIRANDA, Jorge. **Juízes constitucionais e parlamentos**: a experiência de Portugal. Instituto de ciências jurídico-políticas: Lisboa, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A suprema corte norte-americana: um modelo para o mundo?. **Revista direito administrativo**, Rio de Janeiro, p. 201-211, 2003.

NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. **Revista brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, n. 92, p. 61-81, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. De quem divergem os divergentes: os votos vencidos no Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 47. 2015. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/605/397>. Acesso em: 04 set. 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. **International journal of constitutional law**. p. 557-584. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2013-ICON-11-Deciding-Deliberating.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

TAVARES, Diogo Ferraz Lemos. Princípio da colegialidade: fundamento constitucional e necessidade de sua observância nos processos judiciais e administrativos: legitimidade/ilegitimidade de exceções. Revista Eletrônica de Direito Processual: **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, p. 233-259, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20390>. Acesso em: 04 nov. 2020.

ZARONI, Bruno Marzullo. Julgamento colegiado e a transparência na deliberação do STF: aportes do direito comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 2, 2015.

Artigo recebido em: 14/09/2020

Artigo aceito em: 05/11/2020

Artigo publicado em: 31/08/2021